



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.945 - RN (2013/0311688-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO LEAL EULÁLIO
ADVOGADOS : JAUMAR PEREIRA JÚNIOR
RODRIGO PINHEIRO DUARTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ART. 55 DA LEI N.º 9.605/98 E DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.176/91, C.C. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO INDICIAMENTO FORMAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR SUPOSTA FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA TESE. APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSIDADE DO SOMATÓRIA DAS INFRAÇÕES PENAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.

1. O oferecimento da denúncia prescinde de indiciamento formal do acusado, sob pena de se subordinar a atuação ministerial à atividade privativa da polícia judiciária, o que se afigura absolutamente incompatível com o sistema processual penal brasileiro.

2. Sobrevindo sentença penal condenatória, ocasião de exame exauriente de todo acervo probatório, resta prejudicada a tese de ausência de lastro mínimo probatório a embasar a ação penal.

3. Em concurso material de crimes, a transação penal e/ou a suspensão condicional do processo somente têm cabimento quanto o somatório das penas em abstratos das infrações penais não ultrapassarem os limites legais, de 02 anos, no máximo, e de 01 ano, no mínimo, respectivamente. Inteligência da Súmula n.º 243/STJ.

4. Até 2010, o Paciente supostamente contribuiu com a extração clandestina de minério, sendo-lhe imputados os crimes do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 (pena máxima de 05 anos) e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 (sanção máxima de 01 ano). O Juízo processante recebeu a denúncia em 19/10/2012, antes, portanto, dos decursos dos prazos prescricionais de 12 e 04 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, incisos III e V, do Código Penal. E a sentença condenatória foi prolatada em 06/08/2013, novo marco interruptivo, *ex vi* do art. 117, inciso IV, do mesmo diploma legal.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.945 - RN (2013/0311688-7)

RECORRENTE : JOÃO LEAL EULÁLIO
ADVOGADOS : JAUMAR PEREIRA JÚNIOR
RODRIGO PINHEIRO DUARTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO LEAL EULÁLIO, contra acórdão denegatório proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região (HC n.º 4987/RN/0001627-09.2013.4.05.0000).

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 e do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, c.c. os arts. 29 e 70, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de sócio de sociedade empresária, atentou contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação, pois explorou matéria-prima (recurso mineral) pertencente àquela sem autorização legal.

O Juízo Federal processante recebeu a inicial acusatória, e a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Federal de origem, que denegou a impetração.

Neste recurso, sustenta-se que a denúncia seria nula por ausência de indiciamento formal do Recorrente, defendendo-se, também, a sua inépcia por falta de justa causa. Destaca-se, no particular, que se afigura injusto e temerário fazer figurar no polo passivo da ação penal, um dos sócios da sociedade por sua simples condição.

Advoga-se, outrossim, a possibilidade de concessão de suspensão condicional do processo na espécie, aduzindo-se ser própria a análise isolada de cada delito imputado ao Paciente. Afirma-se, por fim, ser devido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Postula-se, assim, *in limine*, o sobrestamento da Ação Penal n.º 0000552-80.2012.4.05.8402, até o julgamento deste *habeas corpus*, e, no mérito, o trancamento do precitado processo-crime, ou a concessão de *sursis* processual ou, caso contrário, a declaração de extinção da punibilidade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 736/737.

As judiciosas informações foram prestadas pelo Tribunal de origem e pelo Juízo processante, respectivamente, às fls. 747 e 751/753.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 759/762, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da ordem de *habeas corpus*, ante a superveniente perda do seu objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.945 - RN (2013/0311688-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E DO ART. 2.º DA LEI Nº 8.176/91, C.C. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO INDICIAMENTO FORMAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR SUPOSTA FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA TESE. APLICAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSIDADE DO SOMATÓRIA DAS INFRAÇÕES PENAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.

1. O oferecimento da denúncia prescinde de indiciamento formal do acusado, sob pena de se subordinar a atuação ministerial à atividade privativa da polícia judiciária, o que se afigura absolutamente incompatível com o sistema processual penal brasileiro.

2. Sobrevindo sentença penal condenatória, ocasião de exame exauriente de todo acervo probatório, resta prejudicada a tese de ausência de lastro mínimo probatório a embasar a ação penal.

3. Em concurso material de crimes, a transação penal e/ou a suspensão condicional do processo somente têm cabimento quanto o somatório das penas em abstratos das infrações penais não ultrapassarem os limites legais, de 02 anos, no máximo, e de 01 ano, no mínimo, respectivamente. Inteligência da Súmula n.º 243/STJ.

4. Até 2010, o Paciente supostamente contribuiu com a extração clandestina de minério, sendo-lhe imputados os crimes do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 (pena máxima de 05 anos) e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 (sanção máxima de 01 ano). O Juízo processante recebeu a denúncia em 19/10/2012, antes, portanto, dos decursos dos prazos prescricionais de 12 e 04 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, incisos III e V, do Código Penal. E a sentença condenatória foi prolatada em 06/08/2013, novo marco interruptivo, *ex vi* do art. 117, inciso IV, do mesmo diploma legal.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal Regional Federal da 5.^a Região denegou a ordem de *habeas corpus* originária, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

O deslinde do presente writ reside em perquirir:

a) se o indiciamento em inquérito policial é condição de procedibilidade da ação penal;

b) se a denúncia em tela é apta no que diz com o nível de detalhamento da descrição do fato (CPP-41);

c) se ocorreu a prescrição, pelo tempo decorrido entre o fato e ao recebimento da denúncia; e

d) se o fato imputado ao paciente comporta os institutos da 'transação penal' e/ou 'suspensão condicional do processo';

01) Vê-se, de logo, como manifestamente desarrazoada a tese de que o Ministério Público só poderia oferecer a denúncia àquele que fosse previamente indiciado em inquérito policial.

Ora, sendo dispensável o próprio inquérito policial (CPP-46, § 1.º), a fortiori será o indiciamento.

Quanto à validade da imputação em relação ao paciente, convém a transcrição dessa parte da denúncia:

'O primeiro denunciado, de modo consciente e voluntário, confessa (...) ter explorado atividade potencialmente degradante ao meio ambiente, consistente na lavra e extração mineral (feldspato) desenvolvida na localidade Sítio São Gonçalo, no município de Jardim do Seridó/RN, sem a devida licença ou autorização dos órgãos competentes durante os últimos 13 (treze) anos ininterruptamente.

Não bastasse a confissão do denunciado Francisco Sales Dantas Filho de que lavrou a citada área sem a devida autorização, permissão ou concessão do órgão competente, tal prática delituosa apenas cessou em 02/06/2011, quando o Departamento Nacional de Produção Mineral flagrou o denunciado executando a mencionada atividade, oportunidade em que lavrou o auto de Paralisação n. . .'

'A participação do segundo denunciado e da empresa da qual figura como proprietário é no sentido de que, desde o ano de 2002 até 2010 deu plena assistência técnica para que o denunciado Francisco Sales Dantas Filho, juntamente com outros 03 (três) garimpeiros, executassem a lavra clandestina (...), além de adquirir o produto da atividade sabidamente ilegal sem autorização para tanto, consoante se pode extrair dos documentos de fls. 231/257).

*Pois bem, o acusador, após descrever a conduta do primeiro delatado – **lavra e extração mineral de feldspato** – apontando-lhe o **lugar** – Sítio São Gonçalo, Município Jardim de Seridó –, situando-a, também, no **tempo** – durante os treze anos que antecederam a fiscalização ocorrida em 2/6/2011, imputa ao segundo delatado, ora paciente, a participação em tal evento, mediante a **prestação de assistência técnica e aquisição do produto da lavra**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desincumbiu-se, a acusação, do ônus de delimitar bem a conduta imputada de modo a dar-lhe univocidade.

Não há dúvidas que o paciente sabe especificamente qual a conduta que está sendo imputada a ele: assistência técnica e aquisição dos produtos de uma atividade de lavra de minérios perfeitamente individualizada e durante um tempo certo. Teve, por isso, viabilizada sua defesa.

03) Quanto à alegada prescrição, vê-se que a atividade delituosa do segundo delatado teria ido, pelo menos, até o ano de 2010. Assim, percebe-se não haver decorrido o prazo de 4 anos previsto no artigo 109, V, do Código Penal.

04) Por fim, no que diz com os alegados direitos à transação penal e à suspensão condicional do processo, merece ser observado que o enquadramento da conduta do paciente se dá perante os tipos dos artigos 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, cuja pena é de 1 a 5 anos, e 55, da Lei 9.605/98, que prevê pena de 6 meses a 1 ano.

Assim, como o caso é de concurso formal, vê-se não contemplados os requisitos a) da pena máxima não superior a dois anos, para a 'transação', e b) da pena mínima não superior a um ano, para a 'suspensão', haja vista a necessidade de aplicação da majorante do artigo 70 do Código Penal.

[...]

Por tais razões, denego a ordem de habeas corpus." (fls. 677/680; grifos no original)

Decerto, o oferecimento da denúncia prescinde de indiciamento formal do acusado, sob pena de se subordinar a atuação ministerial à atividade privativa da polícia judiciária, o que se afigura absolutamente incompatível com nosso sistema processual penal.

Basta apenas destacar que o Ministério Público pode oferecer a peça acusatória, dispensando o inquérito policial, nos termos do § 1.º do art. 46 do Código de Processo Penal.

Outrossim, o Juízo de primeiro grau e a Corte Regional *a quo* informaram que o Paciente foi "*condenado na referida ação penal pela prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2.º da Lei 8.176/91 c/c art. 70 do Código Penal, totalizando 1 ano e 2 meses de detenção e 14 dias-multa*" (fl. 747).

Dessa forma, sobrevindo sentença penal condenatória, ocasião de exame exauriente de todo acervo probatório, resta prejudicada a tese de ausência de lastro mínimo probatório a embasar a ação penal.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUTADO NA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO JÁ JULGADA, PELO TRIBUNAL A QUO. WRIT PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória - em que foram examinadas, em ampla cognição, a autoria e a materialidade do delito - torna sem objeto o Habeas corpus em que se busca o trancamento da Ação Penal, em face da ausência de justa causa.

II. No posterior julgamento da apelação, perante o Tribunal de 2º Grau, também foi verificada a aptidão da peça acusatória, em face das provas, a existência de provas da materialidade do delito e de sua autoria, inclusive em relação ao paciente, o que reforça a prejudicialidade e a perda do objeto do presente Habeas corpus, no qual se postula o trancamento da Ação Penal, em decorrência de alegada falta de justa causa. Precedentes do STJ (AgRg no RHC 33.119/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 04/12/2012; HC 148.669/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012; HC 84.644/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2010).

III. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no RHC 19.262/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 19/04/2013.)

Em concurso material de crimes, a transação penal e/ou a suspensão condicional do processo somente têm cabimento quanto o somatório das penas em abstratos das infrações penais não ultrapassarem os limites legais, de 02 anos, no máximo, e de 01 ano, no mínimo, respectivamente. Inteligência da Súmula n.º 243/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal (Lei nº 9.099, art. 76), será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um período de apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal.

II - 'O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, ou seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de (01) anos.' (Súmula nº 243/STJ).

III - A ofensa à honra do juiz da causa, consubstanciada na prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação, não está acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do CP, tampouco pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitos inscritos nos arts. 133 da CF e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Precedentes).

IV - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

Ordem denegada." (HC 29.001/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/11/2003; grifei.)

Para fechar, até 2010, o Paciente supostamente contribuiu com a extração clandestina de minério, sendo-lhe imputados os crimes do art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 (pena máxima de 05 anos) e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 (sanção máxima de 01 ano).

Todavia, o Juízo Federal processante recebeu a denúncia em 19/10/2012, antes, portanto, dos decursos dos prazos prescricionais de 12 e 04 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, incisos III e V, do Código Penal. E a sentença condenatória foi prolatada em 06/08/2013, novo marco interruptivo, *ex vi* do art. 117, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADO o recurso ordinário e, no mais, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0311688-7

RHC 40.945 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005528020124058402 00016270920134050000 16270920134050000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO LEAL EULÁLIO
ADVOGADOS	: JAUMAR PEREIRA JÚNIOR RODRIGO PINHEIRO DUARTE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FRANCISCO SALES DANTAS FILHO
CORRÉU	: ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.